



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.902408/2009-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-006.521 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2014
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DECISÕES DO STJ. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.
APLICAÇÃO NOS JULGAMENTO DO CARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF (REsp nº 1.1148.022).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea aplica-se aos tributos sujeitos a lançamento por homologação quitados a destempo, mas não declarados anteriormente, e antes de qualquer procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a multa de mora. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Corintho Oliveira Machado, Belchior Melo de Sousa, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Samuel Luiz Manzotti Riemma.

Relatório

Esta contribuinte transmitiu a DComp nº 16089.40256.140906.1.3.04-3122, em 14 de setembro de 2006, por meio da qual compensou crédito de pagamento a maior de Cofins cumulativa, referente ao período de apuração setembro de 2004, com débitos de Cofins não cumulativa referentes a outubro, novembro e dezembro de 2004.

Assim manifestou-se o despacho decisório da DRF/Santa Cruz do Sul

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP:
107.852,08

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se a procedência do crédito original Informado no PER/DCOMP, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido.

Conquanto tenha reconhecido integralmente o crédito, homologou parcialmente a compensação declarada, em razão da incidência da multa de mora, não adicionada pela Contribuinte ao débito compensado.

Em Manifestação de Inconformidade, fls. 02 a 09, a Interessada alegou, em síntese, que:

a) adotou o procedimento adequado em não inserir o valor da multa na compensação declarada, tendo ressaltado que não deve o valor ora cobrado, em vista da *denúncia espontânea* prevista no art. 138 do CTN;

b) juntamente com a declaração da dívida ocorreu o pagamento. Assim, não se trata de valor declarado e não pago, e nem de valor decorrente de fiscalização;

c) afirmou que a lei não estabelece nenhuma formalidade para a concretização do exercício do direito à *denúncia espontânea*;

d) os créditos objeto de compensação são anteriores às datas dos débitos. Considerando, portanto, que as declarações foram retificadas pela cooperativa, apontando os novos débitos, o crédito anteriormente constituído tem o condão de fazer cessar a existência de multa e juros.

Em julgamento da lide a DRJ/Salvador entendeu aplicáveis aos débitos compensados a incidência da multa de mora, pelo fato de a DComp ter sido transmitida após os vencimentos dos débitos.

Quanto à *denúncia espontânea* invocada pela Manifestante, sustentou que apenas a responsabilidade por infrações é excluída, o que significa afastar as penalidades

aplicáveis ao contribuinte infrator que agiu espontaneamente, não cabendo aplicá-la à multa de mora, por esta não ter natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas, sim, de indenização.

A decisão foi ementada como segue:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Data do fato gerador: 30/09/2004

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora não tem natureza jurídica de sanção ou penalidade, mas sim de indenização por atraso no pagamento, de modo que não cabe sua exclusão em casos de denúncia espontânea.

Cientificada da decisão em 30 de novembro de 2011, irresignada, a Contribuinte apresentou recurso voluntário em 23 de dezembro de 2011, em que reiterou as mesmas razões de defesa da manifestação de inconformidade, tendo juntado como arrimo jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a Repartição de origem informasse:

a) se a confissão dos débitos compensados na Declaração de Compensação sob análise, apurados no regime não cumulativo, foram confessados apenas por meio deste instrumento;

b) se há confissão desses débitos por meio de DCTF;

c) caso afirmativa a resposta da letra anterior, que anexe aos autos cópias das imagens.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

Em resposta à diligência, a DRF/Santa Cruz do Sul registrou na Informação Fiscal:

"a) **Em 15/09/2006**, a Interessada apresentou DCTF retificadora (ativa), relativa ao 4º trimestre de 2004, processada sob o n.º 100.0000.2006.1780459489 (fls. 116-183), na qual informou os seguintes débitos:

a1) débito de Cofins Não Cumulativa, código de receita 5856-1, de outubro de 2004, declarado no valor de R\$ 76.756,98 (débito apurado), vinculando a compensação feita pela DCOMP n.º 16089.40526.140906.1.3.04-3122, no valor de R\$ 52.007,97 ("Compensação Pagamento Indevido ou a Maior");

a2) débito de Cofins Não Cumulativa, código de receita 5856-1, de novembro de 2004, declarado no valor de R\$ 7.508,36 (débito apurado), vinculando a compensação feita pela DCOMP n.º 16089.40526.140906.1.3.04-3122, no valor de R\$ 7.508,36 ("Compensação Pagamento Indevido ou a Maior");

a3) débito de Cofins Não Cumulativa, código de receita 5856-1, de dezembro de 2004, declarado no valor de R\$ 303.011,35 (débito apurado), vinculando a compensação feita pela DCOMP n.º 16089.40526.140906.1.3.04-3122, no valor de R\$ 50.570,66 ("Compensação Pagamento Indevido ou a Maior");

O dito acima está espelhado na imagem abaixo:

The screenshot shows a PDF document titled "13005902408200966_000190_000191_COPIA_Informação Fiscal_5664241.PDF (PROTEGIDO)" and a web application interface for "DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais".

Text from PDF:

Em atendimento à diligência proposta pela Resolução n.º 3803-000.253 da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de 19/03/2013, constante das fls. 52-58, deste processo digital, emitimos a presente informação fiscal.

Em 14/09/2006, a Interessada transmitiu a DCOMP n.º 16089.40526.140906.1.3.04-3122 (fls. 20-24), informando os seguintes débitos:

DCOMP	DÉBITOS (R\$)							
	Tributo	Código	P.A.	Vencimento	Principal	Multa	Juros	Total
16089.40526.140906.1.3.04-3122	Cofins NC	5856-01	Out./2004	12/11/2004	52.007,97	0,00	15.607,59	67.615,56
16089.40526.140906.1.3.04-3122	Cofins NC	5856-01	Nov./2004	15/12/2004	7.508,36	0,00	2.142,13	9.650,49
16089.40526.140906.1.3.04-3122	Cofins NC	5856-01	Dez./2004	14/01/2005	50.570,66	0,00	13.729,93	64.300,59
Total:					110.086,99	0,00	31.479,65	141.566,64

A Interessada apresentou as seguintes DCTFs:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração	Serviços
89.777.692/0001-92	4º Trim/2004	15/02/2005	01/10/2004	31/12/2004	Normal	Original/Cancelada	100.0000.2005.1720406848	
89.777.692/0001-92	4º Trim/2004	15/09/2006	01/10/2004	31/12/2004	Normal	Retificadora/Ativa	100.0000.2006.1780459489	

Com estes dados em vista, cumpre assinalar que a DCTF original informava débitos de Cofins relativas aos mesmos períodos de apuração, porém, ressalte-se, apurados no **regime cumulativo**, código de receita 2172, apurados na forma como segue:

- a) outubro de 2004, de R\$ 170.000,00, com DARF vinculado, fl. 98/99;
- b) novembro de 2004, de R\$ 170.000,00, com DARF vinculado, fl. 99;
- c) dezembro de 2004, de R\$ 303.758,76, com DARF vinculado, fl. 108/109.

Tenha-se, também, que o crédito utilizado na DComp sob análise, n.º 16089.40526.140906.1.3.04-3122, - de **Cofins cumulativa**, código de receita 2172, referente ao período de setembro de 2004 -, foi reconhecido integralmente.

Destaque-se, ainda, que os débitos compensados em 14 de setembro de 2006 (a data consta do número da DComp), portanto fora dos seus prazos de vencimento. E é justo este fato que se torna o motivo da presente lide: se deve ou não incidir a multa de mora na compensação; se aplica-se ou não ao caso o instituto da denúncia espontânea. O transcrito da diligência, na letra "a", retro, informa que a DCTF que retifica estes débitos, e que está ativa, foi transmitida em 15 de setembro de 2006, um dia após a compensação.

A matéria *denúncia espontânea* foi objeto de apreciação, pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, tendo como paradigma o REsp nº 1.149.022, e devem ser reproduzidos nos julgamentos no âmbito deste Conselho,

Veja-se a ementa da decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.[grifo aqui]

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).[grifo aqui]

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

No presente caso, os débitos são de Cofins, mas são débitos distintos, de outro regime. O ato de confissão da dívida se dá concomitantemente à extinção dos débitos

compensados. O crédito utilizado é existente e foi reconhecido no despacho decisório, sendo insuficiente em razão apenas da aplicação da multa de mora.

Assim, considero que a compensação efetuada no molde como aqui se apresenta, enquadra-se no paradigma da Corte Superior, ainda quando se trate de compensação. Uma vez reconhecido o crédito, suficiente para a compensação, ele corresponde a pagamento feito em momento antecedente, bem como extingue o débito sob condição resolutiva. Anote-se, no caso, que as contribuições retificadas - para forma de apuração distinta -, estavam pagas a seu tempo no outro regime.

Não é o caso mais de aqui discutir-se a natureza da multa objeto da desoneração, se indenizatória ou de penalidade, por este debate estar contido na decisão judicial de referência, pois ali trata especificamente da multa de mora.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso, para afastar a aplicação da multa de mora sobre as compensações efetuadas na DComp sob exame.

Sala das sessões, 18 de setembro de 2014

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa